



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.943 - RJ
(2008/0098368-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os declaratórios, *in casu*, merece acolhida tão-somente para melhor adequação do fundamento do *decisum* ante a premissa fática.

3. O recurso especial interposto pela alínea "c" é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (*Precedente*: **REsp 543742/MG**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2004).

4. Os honorários advocatícios frente ao direito à compensação tributária, podem ser fixados tanto sobre o valor da condenação quanto da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme a atual jurisprudência desta Eg. Corte. (*Precedentes*: **EResp 661372/CE**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 22/05/2006; **REsp 992.121/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJ 06/05/2009; **REsp 698.876/SP**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJ 22/09/2008).

5. *In casu*, o acórdão apontado como paradigma firma entendimento superado no sentido de que: “III – Nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Ressalte-se que, uma vez deferida a compensação, não houve um provimento condenatório, e sim meramente declaratório.”

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0098368-1

**AgRg nos EDcl no
Ag 1045943 / RJ**

Números Origem: 200202010024911 200802010047366 9600006261

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 02 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.943 - RJ
(2008/0098368-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os declaratórios, in casu, merece acolhida tão-somente para melhor adequação do fundamento do decisum ante a premissa fática.

3. O recurso especial interposto pela alínea "c" é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (Precedente: REsp 543742/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2004).

4. Os honorários advocatícios frente ao direito à compensação tributária, podem ser fixados tanto sobre o valor da condenação quanto da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme a atual jurisprudência desta Eg. Corte. (Precedentes: EREsp 661372/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 22/05/2006; REsp 992.121/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJ 06/05/2009; REsp 698.876/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJ 22/09/2008).

5. In casu, o acórdão apontado como paradigma firma entendimento superado no sentido de que: "III – Nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Ressalte-se que, uma vez deferida a compensação, não houve um provimento condenatório, e sim meramente declaratório."

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a agravante, em síntese, que: o precedente citado na decisão para solução à causa (ERESP 661.372/CE) revela conflito e divergência, posto coadunar com a tese pretendida do especial, quando afirma que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, e não da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.943 - RJ
(2008/0098368-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA. EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os declaratórios, *in casu*, merece acolhida tão-somente para melhor adequação do fundamento do *decisum* ante a premissa fática.

3. O recurso especial interposto pela alínea "c" é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (*Precedente: REsp 543742/MG*, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2004).

4. Os honorários advocatícios frente ao direito à compensação tributária, podem ser fixados tanto sobre o valor da condenação quanto da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme a atual jurisprudência desta Eg. Corte. (*Precedentes: EREsp 661372/CE*, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 22/05/2006; *REsp 992.121/MG*, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJ 06/05/2009; *REsp 698.876/SP*, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJ 22/09/2008).

5. *In casu*, o acórdão apontado como paradigma firma entendimento superado no sentido de que: “III – Nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Ressalte-se que, uma vez deferida a compensação, não houve um provimento condenatório, e sim meramente declaratório.”

6. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

“Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2445/88 E DECRETO-LEI Nº 2449/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

4. Agravo de instrumento desprovido.

Alega a ora embargante, em síntese, que: “Percebe-se, assim, facilmente, que há erro material sobre a matéria em julgamento, vez que não se discute qualquer revisão dos honorários. Na verdade, a questão é simplesmente saber qual a base de cálculo dos honorários? Valor da causa ou valor da condenação? Saliente-se, na hipótese, que não há condenação neste feito. Ainda, assim, o Tribunal de origem fixou os honorários sobre 'o valor a ser compensado.'” (fls. 194)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório. **DECIDO.**

Prima facie, merece guarida as razões da agravante quanto ao erro material.

Consoante o artigo 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

In casu, merece acolhida os declaratórios tão-somente para melhor adequação do fundamento do decisum ante a premissa fática posta. Assim, passo a consignar.

Noticiam os autos que, em sede de apelação contra sentença que julgou procedentes em ação de declaração de direito à compensação quanto ao Pis e outras contribuições sociais, o TRF da 2ª Região prolatou v. acórdão, que restou ementado: (fls. 141)

TRIBUTÁRIO – DECRETO-LEI Nº 2445/88 E DECRETO-LEI Nº 2449/88 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPENSAÇÃO – ÍNDICES DE CORREÇÃO – JUROS DE MORA.

A compensação é admitida desde que feita com o mesmo tributo.

A correção deverá ser feita com a utilização da ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996, e a partir daí a Taxa Selic, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

*Condenação em honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor a ser **compensado**.*

Parcial provimento da apelação e remessa necessária.

Opostos os Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 157), conforme consignado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

I. A base de incidência dos honorários, como estabelecido na sentença, encontra-se de acordo com o entendimento do STJ (Resp 436.486 – PR (2002/0065920-0), não sendo caso de modificá-la por embargos.

II. Embargos improvidos.

Em seu Recurso Especial, interposto exclusivamente com base no art. 105, III, "c" da Carta Maior, aponta divergência quanto à correta fixação dos honorários advocatícios em sede de compensação tributária, onde pretende ver considerado como base o valor da causa, e não o da condenação. Assim, tenta demonstrar o dissídio jurisprudencial.

É o breve relato. **Decido.**

Deveras, não merece prosperar as razões expostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apelo.

Isto porque o acórdão apresentado como paradigma pelo recorrente, no sentido de que os honorários devam ser fixados sobre o valor da causa, e não da condenação, uma vez procedente o direito à compensação, está superado pela **jurisprudência atual desta C. Corte Superior, conforme o EREsp 661372/CE**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 22/05/2006, alterou o posicionamento anterior (ERESP 390.234/MA), garantindo-se a fixação dos honorários, em sede de compensação de tributos, tanto sobre o valor da condenação, quanto sobre o da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, conforme demonstra o precedente, a seguir:

PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BASE DE CÁLCULO.

1. Na ação que tem por escopo a declaração do direito à compensação, os honorários de advogado devem ser calculados com **base no valor da causa**.
2. Entendimento que está em sintonia com a previsão de que, sendo vencida a Fazenda Pública, **devem os honorários estar jungidos à apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.**
3. Embargos de divergência improvidos.
(ERESP 661372/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 22/05/2006 p. 142)

Esta divergência foi solucionada sobre o seguinte caso:

“Têxtil Bezerra Menezes S.A e Outro apresentam embargos de divergência de acórdão de relatoria do insigne Ministro Castro Meira que possui a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. COFINS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA.

1. A Primeira Seção, em 24.03.04, pacificou a matéria referente à prescrição no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), ficando positivado o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.
2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.
4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.
6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
7. A aferição do percentual da verba honorária fixado com base no critério da equidade, porque vencida a Fazenda Pública, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
8. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante "apreciação equitativa do juiz". Desse modo, ainda que ele não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.**
9. Recursos especiais improvidos."

Afirmam que a divergência apontada é relativa apenas à base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios: se sobre o valor da causa ou da condenação, devendo-se recordar que, contrariamente ao que entende o acórdão embargado, a ação ordinária proposta pelas embargantes não possui "natureza meramente declaratória", porém, "natureza cominatória", pelo que devem ser fixados os honorários sobre o valor da condenação.

Em defesa do seu pleito, colacionam como paradigmas acórdãos da Primeira Seção e da Primeira Turma deste Sodalício de relatoria dos Ministros Franciulli Netto e Milton Luiz Pereira..

O acórdão do Ministro Franciulli Netto foi prolatado em sede de Embargos de divergência e encontra-se assim ementado (fls. 504/505):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

'A ação para a garantia do direito à compensação de tributos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa' (REsp 436.486/PR, relator o subscritor deste, julgado em 10.12.2002). Embargos de divergência acolhidos."(EREsp 390.234/MA)

O acórdão de relatoria do ministro Milton Luiz Pereira, tem esta ementa (455):

"Tributário. Processual Civil. Compensação. Cofins. Finsocial. Prescrição. Honorários Advocatícios.

1. No caso de lançamento por homologação, inicia-se o prazo decadencial após decorridos cinco (5) anos do fato gerador, somados mais cinco (5) anos.

2. É inadmissível o exame de critérios para a fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, CPC), apreciação entregue à soberania das instâncias ordinárias.

3. O percentual dos honorários advocatícios, de regra, incide sobre o valor da condenação e não da causa. Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, embora com submissão ao critério legal da fixação sobre o valor da condenação, quanto ao percentual, o juiz considerará disposições do § 4º, art. 20, CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 295678/BA)

Insistindo na configuração da divergência apontada, pedem o provimento dos embargos de divergência."

O voto-vencedor quanto à divergência proposta fundamentou que:

"O meu entendimento data venia do relator é no sentido de que deve ser analisado o § 4º do art. 20 do CPC.

Temos, na espécie, demanda de índole declaratória, de rápida tramitação, em que há um preceito de índole declaratório tão somente, o que enseja a imposição de honorários em quantia fixa, em se tratando de Fazenda Pública no pólo passivo.

Ademais, pondero que na fase de execução, e há possibilidade de tal ocorrer, novos honorários serão imputados à Fazenda.

Com essas conclusões, nego provimento aos embargos de divergência, para que prevaleça o voto impugnado da Segunda Turma.

É o voto."

Nesse sentido, são os atuais precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios podem incidir sobre o valor da causa ou da condenação.

4. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 992.121/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ERESP 661.372/CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros moratórios. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a contar de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 661.372/CE (Rel. Min. José Delgado, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 22.5.2006), consagrou entendimento no sentido de que, nas ações em que se visa à declaração do direito à compensação, os honorários advocatícios podem ser fixados com base no valor da causa.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 698.876/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)

Em conseqüência, consoante o artigo 255 do RISTJ, não pode prosperar a alegação de dissídio jurisprudencial, quando, a divergência já não é atual, mas pretérita posto in casu, superada a alegada divergência. Idênticas as soluções das questões enfrentadas, não havendo, pois, comprovação da divergência apontada no recurso interposto.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta relatoria:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. DEPÓSITO PARCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEGRALIZAÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 151 DO CTN. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. (...)

2. Consoante o artigo 255 do RISTJ, não procede a alegação de dissídio jurisprudencial, quando, a divergência já não é atual, mas pretérita, posto, in casu, superada a divergência.

3. (...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido quanto a alegada violação do art. 151 do CTN, e nesta parte desprovido.

(REsp 543742/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 139)

Ex positis, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.”

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0098368-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.045.943 / RJ

Números Origem: 200202010024911 200802010047366 9600006261

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária